MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602776-61.2022.6.21.0000/
INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUCIANO GONCALVES NUNES SUPLENTE SENADOR E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE-RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. EXTRATOS DE CONTAS BANCÁRIAS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS A CONTAR DA OBTENÇÃO DO CNPJ. NÃO INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 8º, § 4º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. FALTA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, em virtude da indisponibilidade dos extratos bancários das contas abertas em nome do candidato, que

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 16/05/2023 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3072c592.cf986eb9.11ca873d.80a64429

inviabilizou a análise técnica referente à regularidade na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, bem como a verificação sobre o eventual recebimento e utilização de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada.

Ato contínuo, foi apresentada Certidão de Habilitação de Profissional de Contabilidade (ID 45443089) e justificativas da parte prestadora (ID 45451055), referindo, em síntese, que a receita de campanha se constitui unicamente no valor estimado de R$ 3.000,00, doado pela Direção Nacional do Partido, que foi destinado aos serviços de contador e advogado. Salienta, ademais, que *o candidato interessado abriu contas específicas de campanha, como determina o artigo 8.º, §1.º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, situação confirmada pelo Sistema de Divulgação de Candidaturas – DivulgaCand 2022,* e que, em razão do indeferimento da sua candidatura, conforme decisão proferida no PJE 0600938-13.2022.6.20.0000, incide na hipótese a disposição do *art. 8.º, §4.º, inciso II, da Resolução n.º 23.607/2019, que exclui da obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, em função do indeferimento do pedido de registro de candidatura.*

Vieram os autos a esta PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

A abertura de conta bancária é obrigatória para todos os candidatos mesmo nas hipóteses de ausência de arrecadação e/ou movimentação financeira, ressalvados os casos em que não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário na circunscrição e aqueles em que ocorra renúncia ao registro, indeferimento ou substituição da candidatura dentro do prazo de 10 dias contados da emissão do CNPJ de campanha, conforme estabelece o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

> *Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.*
>
> *§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)*
>
> *I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;*

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 16/05/2023 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3072c592.cf986eb9.11ca873d.80a64429

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

§ 3º As candidatas ou os candidatos a vice e suplente não são obrigadas(os) a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas das(os) titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º) ;

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

A ausência de abertura de conta bancária impede a fiscalização do uso de recursos e a confirmação da noticiada ausência de movimentação financeira, razão pela qual afeta a regularidade das contas.

No caso, ao contrário do que afirma a parte prestadora, não se identifica no DivulgacandContas a existência da conta bancária da campanha. Constata-se, ademais, que a decisão final de indeferimento do registro de candidatura (ID 45126669 - RCand nº 0601778-93.2022.6.21.0000) ocorreu em julgamento realizado na data de 30.09.2022, quando havia sido ultrapassado há muito o prazo de 10 dias estabelecido no at. 8º, § 4º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, considerando que no *site* da RFB consta como data da abertura do CNPJ 15.08.2022.

Assim, era obrigatória a abertura de conta bancária pelo ora prestador.

Diante do exposto, resta identificado o descumprimento do disposto no art. 53, inciso II, letra "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram apresentados os extratos das contas bancárias, incidindo a previsão do art. 74, inciso IV, letra "b", da mesma Resolução, a impor o julgamento das contas como não prestadas.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 16/05/2023 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3072c592.cf986eb9.11ca873d.80a64429

Cabe registrar que não se aplica no caso a ressalva do § 2º do art. 74 citado, uma vez que os autos não contêm elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES,

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 16/05/2023 17:02. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 3072c592.cf986eb9.11ca873d.80a64429